



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 23 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.697

Recurso nº 93.904 - IRPJ - Exercício de 1986.

Recorrente ACOMTROL - AGRÍCOLA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TERRA ROXA LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR).

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Impõe-se ao Fisco relacionar as pessoas dos supridores com a empresa, sob pena de tornar sem efeito a acusação.

PASSIVO FICTÍCIO - É necessário seja demonstrado: o saldo da conta Fornecedores no período fiscalizado, o montante declarado ao Fisco e a intimação para esclarecimento, sob pena de tornar impestável a acusação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACOMTROL - AGRÍCOLA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TERRA ROXA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a importância de NCz\$... 988,02 (Cr\$ 988.020.000,00), nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO
DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMEN
TEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE AL
CKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10936-000.053/88-57

RECURSO Nº: 93.904

ACÓRDÃO Nº: 101-78.697

RECORRENTE: ACOMTROL - AGRÍCOLA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TERRA ROXA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda, por omissão de receita operacional caracterizada por suprimimento de caixa, passivo fictício e saldo credor de caixa no exercício de 1986.

Os artigos indicados como infringidos foram: 157, § 1º, 180, "caput", 181, combinados com os artigos 676, inciso III e 678, inciso III, todos do RIR (Decreto nº 85.450/80).

A Recorrente em sua impugnação tão só pede a revisão do lançamento (fls. 19).

O FISCO se manifestou a fls. 24, pela manutenção do lançamento, porque as notas fiscais juntadas com a impugnação só com provavam de forma definitiva as infrações - suprimimento de caixa e passivo fictício.

A decisão recorrida manteve a tributação, porque:

a) tinha havido lançamentos aleatórios a débito da conta caixa e a crédito da conta fornecedores, referentes a aquisições efetivadas em maio/84, com lançamentos também em abril/85;

b) fora detectado ainda saldo credor de caixa, uma

7.

vez que contabilizado a débito desta conta em abril/85, valor a título de venda, que na realidade correspondia a transferência - simples' remessa - para a própria empresa, com valor de vidamente estornado no livro diário (fls. 04/13);

- c) os lançamentos não podiam significar ingresso' de numerário, enquanto comprovado o passivo : ' fictício pela manutenção de títulos de abril/85, só baixados em maio/86;
- d) em seu entender, caracterizada as infrações aos artigos apontados como violados.

A recorrente em 30-01-89 tomou ciência da decisão, tendo apresentado recurso voluntário em 28-02-89, dizendo:

- a) que a operação de sustentação de passivo fictício, ocorrera em 1984, novamente lançada em 1985 e liquidada em 1986, resultando mero erro formal sem implicações de caráter patrimonial, capaz de justificar a pretensão de tributação' por omissão de receita;
- b) que a operação de remessa de mercadoria fora estornada, sem consequências tributárias;
- c) que se existiu passivo fictício, havia de ter sido considerado o seu custo, para o fim de reduzir o resultado do exercício;
- d) reiterou no mais o que já dissera anteriormente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Nada apresentou a Recorrente no sentido de esclarecer os fundamentos de seus lançamentos, que, diga-se de passagem, são absurdos.

O lançamento a débito de caixa por operação de compra e crédito de fornecedores, ocorrida um ano antes é antológica. Se essa se dera a vista, ao invés de débito de caixa deveria ter havido lançamento a crédito, contra a conta mercadoria, nunca fornecedores. Se compra a prazo as contas seriam mercadoria e fornecedores, jamais caixa.

O lançamento do Fisco alterou o saldo de caixa, como o alterou novo lançamento a seu débito, ocorrido, segundo ainda o Fisco, também em abril de 1985, pelo registro de operação de simples remessa da Recorrente para ela mesma (fls. 13), tendo como contrapartida a conta mercadoria, lançada a crédito. Este lançamento foi estornado pela Recorrente em dezembro de 1985, debitada a conta mercadoria e creditada a conta caixa.

A recomposição da conta caixa com o estorno no próprio mês do lançamento, resultou em saldo credor, reclamado no auto de infração.

Se é verdade que são confusos os lançamentos também o auto de infração não se apresenta claro, pois considera suprimento de caixa uma operação que sequer relaciona os suprimentos com a empresa, sendo impossível saber quem são os Srs. VALDECIR GOMES e MOISES M. DELAIA que aparecem também nas fichas de razão (fls. 09/10) de 1985, conta FORNECEDORES, correspondente as notas fiscais de 1984 (fls. 11/12), sem saldo credor em 12-05-85.

Uma coisa é certa, o suprimento não ocorreu, uma vez que o valor debitado a caixa, embora tenha aumentado o seu

Acórdão nº 101-78.697

saldo, não foi feito por seus sócios, mas sim, conforme fichas ' de razão, em virtude de erro crasso, envolvendo a conta FORNECEDORES.

Assim, cabia ao Fisco ter recomposto o saldo de caixa, excluindo de seu débito, por lançamento a crédito, a título de estorno, o valor indevido, o que, por certo, aumentaria o seu saldo, que já era, conforme por ele apurado, credor.

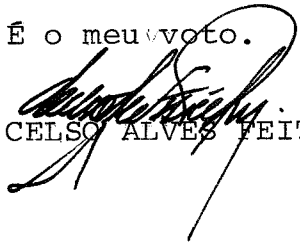
Os documentos juntados impedem se faça um levantamento da conta caixa.

O denominado passivo fictício também não foi demonstrado, inexistindo nos autos: I) intimação para comprovação ' do saldo da conta FORNECEDORES; II) DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA; ou sequer III) BALANÇO SINTÉTICO com o resultado das contas.

Quanto ao saldo credor de caixa, pelo critério de estorno no mês do lançamento indevido e não no final do exercício, entendo demonstrado, segundo o que consta do verso do documento ' de fls. 03.

Assim, diante da incorreta classificação do fato ' tributável, capitulado, como suprimimento de caixa/Passivo Fictício, dou provimento parcial ao recurso, sem prejuízo de que outro enfoque a ele dedique o Fisco, mantendo a exigência consubstanciada ' no saldo credor de caixa, excluída a quantia de NCz\$ 988,02.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR